TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	820002/16
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER
INTERESSADO:	CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER
ADVOGADO / PROCURADOR	AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1011/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Araucária – FUNPG. Suposto pagamento irregular de verbas referentes a honorários advocatícios. Legalidade dos pagamentos efetuados. Natureza remuneratória da verba. Respeito ao teto previsto na Lei Orgânica do Município de Araucária, consistente na remuneração do prefeito. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da denúncia.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por R. L. G. K. em face do Sr. C. A. A. L., presidente do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – FUNPG, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades na distribuição de honorários advocatícios entre os procuradores do Município de Araucária.

Narrou a denunciante que com a Lei Municipal nº 2.606/13 foi criado o Fundo Especial da Procuradoria Municipal de Araucária, sendo que seu artigo 2º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD1B.4

prevê "*a possibilidade de pagamento de prêmio por atividade jurídica, destinado aos advogados públicos do Município, assim como ao Subprocurador e ao Procurador Geral do Município no percentual equivalente a 70% (setenta por cento) de suas receitas, constando do parágrafo 2º, do art. 4º, da referida Lei que a remuneração do advogado não poderia ultrapassar ao teto previsto no art. 60, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Araucária".*

Afirma que, apesar da previsão legal, não houve pagamento de honorários no ano de 2013 e no início de 2014, o que gerou superavit para o ano de 2015. Argumenta que houve irregularidades na distribuição de honorários consistentes em: 1. Descumprimento do art. 9° da Lei Municipal n° 2.606/2013, que criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município – FUNPG; 2. Decisão unilateral do presidente da entidade para distribuição de honorários atrasados como verba remuneratória, ao contrário do decidido em assembleia do fundo, que fixou o pagamento como verba indenizatória; 2. Exclusão da denunciante das verbas, por superar o teto remuneratório do prefeito; 3. Pagamento de honorários sem observância das mesmas regras para o presidente da entidade; 4. O pagamento deveria observar o teto constitucional previsto para desembargadores do Tribunal de Justiça; 5. Houve pagamento irregular da verba a advogado afastado para tratar de assuntos particulares; 6. Falta de publicação dos valores recebidos no portal da transparência; e 7. Falta de prestação de contas do Fundo ao Tribunal de Contas.

Afirma ainda que se encontra em trâmite a ação judicial nº 0010792-63.2013.8.16.0025, na qual o presidente da entidade figura como parte e se pretende a fixação dos honorários como verba indenizatória e o teto constitucional dos desembargadores do Tribunal de Justiça como teto para os procuradores municipais, defendendo a aplicação do entendimento desde logo.

Por meio do Despacho nº 423/17[1] foi determinada a intimação do Sr. C. A. A. L. e da FUNPG para apresentação de manifestação preliminar.

A intimação foi atendida e o Sr. C. A. A. L. apresentou esclarecimentos acerca de cada uma das alegações da denunciante e documentos

[1] Peça nº 17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD1B.4

relativos aos fatos[2]. Posteriormente juntou cópia do Procedimento Administrativo nº 1146/15[3].

Por meio do Despacho nº 796/17-GCFC[4] foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para que se manifestasse previamente ao juízo de admissibilidade quanto às irregularidades apontadas e em relação à documentação apresentada.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1710/17-COFIM[5], trouxe detalhada análise sobre o tema, na qual incluiu além das irregularidades alegadas na denúncia a análise da legalidade do recebimento da verba referente a honorários advocatícios por procuradores públicos e manifestou-se pela procedência parcial da denúncia.

Na sequência, a Ordem dos Advogados do Brasil requereu seu ingresso no procedimento como *amicus curiae*[6], o que foi admitido por meio do Despacho nº 49/19-GCFC[7].

Na sequência, por meio do Despacho nº 96/18-GCFC[8], a denúncia foi recebida e foram delimitados os pontos a serem tratados na presente denúncia.

Em sua manifestação[9], a Ordem defendeu que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, inclusive em se tratando de advogados públicos, independentemente da esfera federativa.

Em sede de contraditório[10], o Município de Araucária teceu considerações acerca da legislação que rege o FUNPG e manifestou-se no sentido de que, pelas disposições desta, a remuneração do Procurador do Município estaria limitada ao subsídio do prefeito, bem como diante da pendência do julgamento do RE nº 626520 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema, não se poderia aplicar entendimento diverso, requerendo a improcedência da denúncia.

---

[2] Peças nº 22-31.
[3] Peças nº 35-42.
[4] Peça nº 44.
[5] Peça nº 45.
[6] Peça nº 47.
[7] Peça nº 48.
[8] Peça nº 51.
[9] Peça nº 58.
[10] Peça nº 64.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD1B.4

O Sr. C. A. A. L. apresentou esclarecimentos em relação a cada um dos pontos trazidos na denúncia[11]. Segundo a defesa apresentada, o cumprimento do artigo 9º da Lei Municipal nº 2.606/2013 se deu a partir de 2015 por dificuldades d passou a ser feito diretamente no contracheque dos procuradores, de acordo com a redação da pela Lei Municipal 2.956/2015; o teto remuneratório aplicável aos procuradores do Município de Araucária é o do prefeito municipal e, estando a denunciante no teto remuneratório, não poderia perceber a verba honorária; teria sido voto vencido na assembleia que fixou o pagamento dos honorários vencimento como indenização e conhecendo o entendimento jurisprudencial acerca da natureza remuneratória das verbas, pelo que não caberia o pagamento como indenização, teria colocado o cargo à disposição para que outro procurador ordenasse a despesa nos moldes definidos pela assembleia, sem aceitação de nenhum dos procuradores presentes; a ação judicial nº 0010792-63.2013.8.16.0025 tem como objeto a fixação da natureza indenizatória das verbas referentes a honorários e o subsídios de desembargador como teto, mas a liminar pleiteada foi indeferida, o que impede o pagamento nessa forma no momento; o pagamento da verba feito ao procurador em licença se referiu a período em que ocupava o cargo, sob o regime de competência, o que também se aplica aos pagamentos que recebeu, todos com respeito ao teto remuneratório; a inclusão dos valores no portal da transparência cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas do Município, não possuindo o FUNPG competência para determinar tal providência; e a prestação de contas do Fundo é feita de modo consolidado à do Município. Assim, requereu a improcedência da denúncia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 245/22-CGM[12], fez referência à Instrução nº 1710/17-COFIT, apontou que o STF concluiu o julgamento do RE nº 663.696/MG, acerca da forma de fixação do teto remuneratório dos procuradores municipais, entendeu ser possível o recebimento de honorários advocatícios, bem como entendeu suficientes os demais argumentos da defesa e manifestou-se pela improcedência da denúncia.

[11] Peça nº 68.
[12] Peça nº 86.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD1B.4

O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 282/22-6PC[13], manifestou-se em consonância com a unidade técnica.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos observo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas pela improcedência da Denúncia.

Preliminarmente, cumpre observar que a possibilidade de recebimento de verba decorrente de honorários advocatícios não era objeto da denúncia, que partia da premissa de sua legalidade. Não obstante, a COFIM adentrou nesse mérito em sua instrução, motivo pelo qual merece uma breve análise.

Com efeito, o recebimento de honorários por advogados públicos restou pacificado pelo STF no julgamento da ADI 6053[14]. Além disso, como citado pela CGM em sua instrução, esta Corte também admite o pagamento, conforme Acórdão n.º 1457/19[15]:

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. conhecer a Consulta formulada pela Prefeita interina de Foz do Iguaçu, Sra. Inês Weizemann dos Santos, CPF 577.264.699-00, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos: a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio

[13] Peça nº 87.
[14] ADI 6053-DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Alexandre De Moraes. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 24/06/2020. Data de publicação 30/07/2020.
[15] Processo nº 81588/17. Consulta. Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 29/05/2019. Data de publicação: 11/06/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD1B.4

> mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio; c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração. II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas: a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno; b) o encerramento do Processo.

Assim, com respeito ao posicionamento do parecerista da COFIM, não subsiste a ilegalidade apontada no pagamento da verba honorária.

Pontuado isso, tem-se que as questões centrais da denúncia são o teto remuneratório dos procuradores municipais e a natureza das verbas honorárias. Inicialmente, a análise do tema exige a observância do decidido pelo STF no julgamento do RE nº 663.696/MG[16], cuja ementa é a seguinte:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. **3. Os Procuradores do Município, consectariamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao**

[16] RE nº 663.696/MG. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 28/02/2019. Data de publicação 22/08/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD1B.4

subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria "Procuradores" - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo "Procuradores", na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. **6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, "c", da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito**. **9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores.** 10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD1B.4

> terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A análise detida da decisão do Supremo no RE 663.696/MG leva à conclusão de que o Pretório Excelso fixou a possibilidade de o teto remuneratório dos procuradores municipais ser fixado de acordo com o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, o que deverá ser avaliado pelo prefeito de cada município da federação e dependerá de legislação local.

No caso, o artigo 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 2.606/2013 prevê a observância do teto constitucional para a remuneração dos procuradores municipais[17]. No contexto, a Lei Orgânica do Município de Araucária estabelece o subsídio do prefeito como teto para os servidores municipais, conforme dispõe seu art. 60, inciso XII[18]. Dessa forma, conjugado o entendimento do STF com a legislação municipal de Araucária, vigente no período objeto da denúncia, tem-se que o teto da remuneração dos procuradores era a remuneração do prefeito, não existindo irregularidade na ação do presidente da FUNPG neste ponto.

Em relação à natureza das verbas, o denunciado argumentou que descumpriu a votação da assembleia para pagamento como indenização, tendo em vista que a jurisprudência reconhecia a verba paga a destempo como remuneratória

---

[17] Art. 2º O FUNPG tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município com os recursos financeiros destinados a:
(…)
§ 2º O valor total da remuneração do Procurador do Município, considerando o prêmio por atividade jurídica, não poderá ultrapassar o teto remuneratório previsto no inciso XI, art. 37, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei n° 2956/2015)

[18] Art. 60. Aplicam-se à Administração Pública Municipal os seguintes preceitos reguladores:
(…)
XII - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais, **observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito**;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD1B.4

e citou como paradigma a decisão proferida pelo STJ no RMS 19.642[19]. Referida decisão fixou o seguinte entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS SALARIAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. EQUÍVOCO. RESSARCIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.
>
> 1. O imposto de renda incide sobre o pagamento de salário realizado a destempo, já que constitui renda para efeito de aplicação do art. 43 do CTN. Precedentes da Turma.
>
> **2. O pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza jurídica específica das parcelas recebidas como retribuição pelo trabalho realizado. O decurso de tempo não converte a remuneração em indenização.**
>
> 3. Efetivado o desconto do imposto de renda, ainda que incorreta a forma de cálculo, as parcelas indevidamente recolhidas deverão ser pleiteadas na esfera administrativa ou, se for o caso, na via judicial adequada e não em mandado de segurança.
>
> 4. "A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF).
>
> 5. A ação de segurança não é via adequada à repetição do indébito tributário, já que não substitui a respectiva ação de cobrança, a teor do que preceitua a Súmula n.º 269 da Suprema Corte.
>
> 6. Recurso ordinário improvido.

Além disso, houve a propositura da ação judicial nº 0010792-63.2013.8.16.0025, na qual não foi concedida a antecipação de tutela e não foi proferida decisão definitiva de mérito até o momento.

[19] RMS 16942. 2005/0030620-0. Relator: Ministro Castro Meira. Segunda Turma. Data do julgamento: 19/04/2005. Data de publicação: 06/06/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD1B.4

Assim, como bem pontuado pela COFIM em sua instrução, "*verificou-se que a denunciante já vinha sofrendo retenções por conta da aplicação do redutor salarial, impondo-se prestigiar a Carta Ápice e a Lei Municipal, evitando pagamentos que extrapolem o teto municipal, sendo-lhe ainda vedada a atribuição de natureza jurídica distinta (indenizatória) somente para fugir do teto remuneratório municipal e, além disso, há pedido expresso nos autos da referida ação para que o prêmio seja pago a título indenizatório, mostrando-se assim adequado se aguarde a decisão judicial, especialmente face à denegação do pedido de tutela antecipada*".

Assim, o denunciante baseou-se tanto em precedente jurisprudencial, quanto em decisão judicial negativa em ação específica para atribuir a natureza remuneratória às verbas referentes aos honorários advocatícios dos procuradores do município de Araucária, que é fixada pelo arcabouçou jurídico pátrio e não está sujeita a determinação por votação, agindo de modo legal e prudente ao descumprir a decisão da assembleia, não procedendo a denúncia neste ponto.

Quanto ao descumprimento da Lei Municipal nº 2.606/2013 pelo não pagamento da verba honorária no ano de 2013 e no início de 2014, restou justificado pelas dificuldades administrativas e houve o pagamento retroativo, respeitada a natureza remuneratória da verba, sendo que a denunciante não percebeu os valores por questão individual consistente no fato de sua remuneração já estar no teto, não se demonstrando a irregularidade alegada.

A mesma conclusão se obtém da análise dos pagamentos efetuados ao procurador que se encontrava em licença para tratar de assuntos particulares e ao presidente da fundação, pois se referiam a períodos pretéritos e o pagamento foi efetuado com base no regime de competência, usado o mês em que deveria ter sido recebido como critério para incidência do teto, o que se revela adequado, pois considera a verba de acordo com o mês no qual deveria ser recebida.

Com relação à prestação de contas, foi informado por meio do Ofício nº 316/2018-DFC[20] que as despesas do FUNPG integram o orçamento fiscal do Município de Araucária e a prestação de contas é feita de modo consolidado à do Município.

[20] Peça nº 69.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD1B.4

Em relação à publicação dos valores recebidos pelos procuradores no portal da transparência do Município, o denunciado argumentou que a responsabilidade seria da Secretaria de Gestão de Pessoas do Município, que não trouxe considerações sobre o assunto. De toda sorte, em consulta realizada ao Portal da Transparência[21] do Município de Araucária foi possível constatar que a verba honorária se encontra discriminada nos contracheques dos procuradores com a descrição "Prêmio Atividade Jurídica", não subsistindo a irregularidade apontada.

Diante do exposto, tendo sido demostrado na instrução processual que as ações do presidente do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – FUNPG foram pautadas em preceitos legais e em precedentes jurisprudenciais, não tendo sido comprovadas as irregularidades apontadas na denúncia, a sua improcedência se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, diante da demonstração de regularidade nos pagamentos de verbas referentes aos honorários de sucumbência aos procuradores do Município de Araucária.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA**, diante da

[21] https://araucaria.atende.net/?pg=transparencia#!/. Acesso em 09/03/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD1B.4

demonstração de regularidade nos pagamentos de verbas referentes aos honorários de sucumbência aos procuradores do Município de Araucária;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD1B.4